



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.472, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o § 5º do art. 1º da lei 9.455 de 07 de abril de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7885/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 5º do art. 1º da lei 9.455 de 07 de abril de 1997.

Art. 2º O § 5º do art. 1º da lei 9.455 de 07 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 1º

§ 5º A condenação acarretará obrigatoriamente a instauração de processo administrativo disciplinar para avaliação da permanência ou da perda do cargo, função ou emprego público, neste caso, com interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena judicial aplicada.” (NR)

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2005.

A lei 9.455 de 07 de abril de 1997 trouxe valiosa colaboração no respeito aos direitos e garantias fundamentais e na proteção da vida, da integridade física e da liberdade em nosso país.

A realidade fática da violência no Brasil, ensejou a criação dessa norma de vital importância na manutenção do Estado democrático e na proteção da pessoa humana, criando novos limites sobre atuação de órgãos e agentes estatais, particularmente os integrantes das forças policiais.

Ocorre que o aparelho policial age nas consequências e não nas causas sociais, o que vale dizer que quando todas as instituições falham, o resultado nada agradável, surge nas mãos da polícia e dos seus integrantes a quem cabe então dar uma boa solução.

Essa realidade pela qual estão sujeitos os nossos policiais é desconhecida da maioria das pessoas e até mesmo de alguns juízes e promotores. O calor da ocorrência dificilmente pode ser reconstituído, tampouco a literatura jurídica é capaz de sempre dar uma interpretação condizente com o fato.

O cotejamento dessas realidades, mostra que o policial brasileiro, além de trabalhar no limite, sofre com a discriminação de ser policial, apesar de superar tantos obstáculos na manutenção da paz e tranquilidade pública. A condição de policial lhe traz o dever de atuar em qualquer hora e local e se transforma em um agravante no caso do cometimento de algum crime, mas se for morto ou lesionado em serviço a pena não sofre alteração para o seu algoz.

No caso da lei 9.455/97, ela traz a pena de restrição de liberdade, o aumento de 1/6 até 1/3 quando cometido por agente público e ainda a perda do cargo, função ou emprego público com interdição do seu exercício pelo dobro da pena aplicada. A perda do cargo, ocorre, portanto, por consequência da condenação onde o histórico profissional e todos os seus antecedentes não podem se fazer ouvir. O projeto tenciona assim que a demissão automática seja substituída pela instauração de um processo administrativo no âmbito de cada instituição, onde todas as variáveis da vida do agente público sejam apreciadas e que ela receba o seu justo julgamento administrativo.

Por essas razões conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação do projeto

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DO de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#).

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO